

FEAM	
PROTOCOLO Nº	725813/2008
DIVISÃO:	GEAN 27/10/08
MAT.:	VISTO:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Secretaria Executiva

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL-TAC QUE A EMPRESA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALÉM PARAÍBA DE RESPONSABILIDADE LTDA FIRMA PERANTE O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIETNAL - COPAM COM INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-FEAM

A COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALÉM PARAÍBA DE RESPONSABILIDADE LTDA... CNPJ/MF nº 16.604.902/0001-77, e Inscrição Estadual nº 015.031.661-0035, Processo Administrativo COPAM nº 00077/2000/001/2000 com sede à Avenida Dr. Antônio Augusto Junqueira, 513, Bairro Porto Velho, Além Paraíba/MG, aqui representada na forma estabelecida em seus atos constitutivos, pelo Senhor Lafayette Marcos Luiz da Cunha CPF 028.922.277-04 doravante denominada simplesmente EMPRESA, firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIETAL-TAC perante O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL-COPAM, pelo seu Presidente, Dr. Shelley Souza Carneiro aqui representando por delegação, na qualidade de Secretário Adjunto, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável doravante denominada SEMAD/COPAM, CNPJ nº 00957404/0001-78, com interveniência da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-FEAM CNPJ nº 25.45-858-72 aqui representada pelo seu Presidente o Dr. Ilmar Bastos Santos, na forma do seu estatuto, Decreto nº 44.343, inciso IV do artigo 14, doravante denominada apenas FEAM ambas com sede na Av. Prudente de Moraes, nº 1671, Bairro Santa Lúcia, nesta Capital, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com modificação introduzida pelo artigo 113 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, observadas as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO COMPROMISSO

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva

50

CLÁUSULA TERCEIRA - DO TERMO DE AJUSTAMENTO

A empresa em razão do descumprimento do TAC firmado com a SEMAD/COPAM, vencido em 31/12/2005, teve as suas atividades suspensas pela fiscalização. Em razão do evento se compromete executar e colocar para funcionar uma estação de tratamento dos seus efluentes conforme projeto apresentado e aprovado tecnicamente pela FEAM, no prazo improrrogável de 60 dias, contados da assinatura do presente termo.

PARÁGRAFO ÚNICO

A EMPRESA reconhece e confessa que o presente termo está sendo firmado apenas e tão somente para permitir o desembargo de suas atividades nesse período de 60 (sessenta) dias, e que assinatura do mesmo não significa novação de prazos e cláusulas penais existentes em compromisso firmado anteriormente, nem usá-lo, em Juízo em ação judicial por ventura já proposta pela Advocacia Geral do Estado-AGE

CLÁUSULA QUARTA — DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

A EMPRESA deverá comunicar a SEMAD/COPAM a finalização da medida de controle objeto do TAC, para as vistorias de praxe a serem realizadas pela FEAM. A constatação de não realização da obra dentro do prazo e das conformidades do projeto apresentado, significará o descumprimento do pacto ora firmado, devendo, independentemente, da suspensão das atividades, estar sujeita a uma multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ajuste é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua assinatura.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva



CLÁUSULA SÉTIMA


Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela Cooperativa e pela SEMAD/COPAM, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

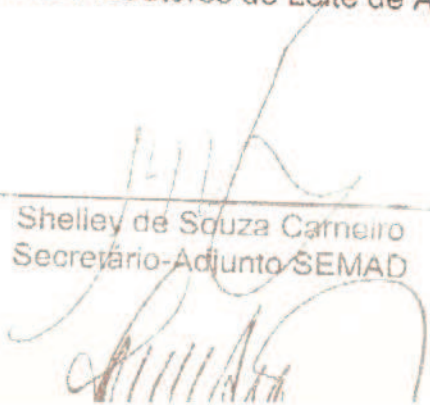
CLÁUSULA OITAVA - FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2006.


Lafayette Marcos Luiz da Cunha
Cooperativa dos Produtores de Leite de Alem Paraiba


Shelley de Souza Carneiro
Secretário-Adjunto SEMAD

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALÉM PARAÍBA LTDA.				
Empreendimento: Unidade Industrial	DN	Código	Classe	Porte
Atividade: Laticínios	74/2004	D-01-06-6	3	M
CNPJ: 16604902/0001-77				
Endereço: Av. Doutor Antônio Augusto Junqueira Nº/Km 513 – Bairro: Porto Velho				
Município: Além Paraíba/MG				
Referência: DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0005/2006			Infração: Gravíssima	

A Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba Ltda. tem capacidade de recepção de leite relativa a 40.000 L/dia. De acordo com vistoria de 10-10-2006, recebe em média 28.000 L/dia de leite para a produção de queijo, doce, iogurte, coalhada, e requeijão.

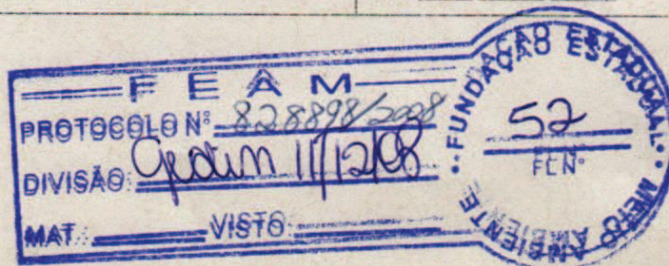
O objetivo desta vistoria foi proceder ao embargo das atividades do empreendimento, embargo este cancelado em virtude da celebração, em 24-10-2006, de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O empreendimento obteve Licença de Operação – LO em 8-8-2000 por meio do Projeto Minas Ambiente / Laticínios com validade até 8-8-2008 e condicionantes. Em 4-8-2008 protocolou um FCEI para revalidação da LO, porém para uma capacidade instalada de 10.000 L/dia para preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, atividade de código D-01-06-6, segundo a DN 74/2004 e 20.000 L/dia para resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais, que pela mesma DN recebe o código D-01-07-4 e este está aguardando formalização. Além deste FCEI, o empreendimento também protocolou um FCEI de AAF, com os mesmos dados do FCEI anterior, e que também aguarda formalização.

Em 15-12-2006 foi autuado por meio do Auto de Infração Nº F 5/2006 por "descumprimento de condicionante da Licença de Operação referente à instalação e operação da estação de tratamento de efluentes líquidos industriais, sendo constatada poluição ambiental pelo lançamento desses efluentes em desacordo com os padrões vigentes".

O empreendedor apresentou defesa tempestiva em 5-1-2007, protocolo Nº F001246/2007, alegando tecnicamente em síntese que: o Agente Fiscal não menciona quais seriam os "padrões" aplicáveis aos efluentes industriais da empresa e do corpo receptor, não podendo assim afirmar que houve dano ambiental pelo lançamento de seu efluente em curso d'água. Alega também que o empreendimento está classificado erroneamente como de médio porte, quando deveria ser classificado como de pequeno porte, de acordo com a DN COPAM 74/2004, e ainda afirma que foi autuado erroneamente também por não cumprir condicionantes contidas em sua Licença de Operação, pois foi firmado em 24-10-2006 um TAC, sendo que o Auto de Infração em questão é de 15-12-2006. Alega ainda que a demora para conclusão da ETE decorre da Administração

Autores: Maxwell Ramos Silva - estagiário Ivana Carla Coelho – MASP 1148534-9 Analista Ambiental	Assinatura: <i>Ivana Carla Coelho</i> Data: <u>10/12/2008</u>
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1156189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais – GEDIN - GE PROD	Assinatura: Data: <u>11/10/08</u> <i>Liliana Mateus</i>
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED	Assinatura: Data: <u>17/12/08</u> <i>Paulo Almeida</i>



Pública, uma vez que passou a maior parte do ano de 2005 aguardando a "autorização para supressão de vegetal" emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF –, embora provocado desde 2004.

Ressalta-se que foi assinado um TAC para todos os empreendimentos participantes do Projeto Minas Ambiente de acordo com a decisão da CID de 7-12-2004 prorrogando o prazo do cumprimento das condicionantes até 31-12-2005, e esse prazo não foi cumprido pela empresa, razão pela qual foi gerado o Auto de Infração em questão.

O Agente Fiscal se baseou em sua experiência para alegar que o empreendimento causa dano ambiental ao lançar seus efluentes sem tratamento adequado em curso d'água, uma vez que é de comum consenso entre os técnicos da Feam que este tipo de empreendimento possui efluente com cargas poluidoras muito acima dos padrões definidos pela legislação, mas para comprovar este fato, a tabela a seguir mostra os resultados apresentados pelo relatório de automonitoramento* enviado pelo próprio empreendimento.

Análises	Unidade	Efluente Bruto	Efluente Tratado	Parâmetros	Eficiência
DBO	mg/l	1.454,7	352,2	60,0	75,8%
DQO	mg/l	2.710,0	570,0	90,0	79,0%
Óleos e graxas	mg/l	8,0	2,0	50,0	-
ABS	mg/l	0,456	0,250	2,0	-
Sólidos suspensos	mg/l	820,0	28,0	100,0	-
Sólidos sedimentáveis	mg/l	<0,1	<0,1	1,0	-
Temperatura	°C	25,3	25	<40	-
pH	-	6,5	6,9	6,5 a 8,5 (+/-0,5)	-

*Análise realizada em 31-11-2007 pelo laboratório ACQUALAB

Ressalta-se que este relatório foi enviado após o início da operação da ETE, e que mesmo após o tratamento não atenderam aos padrões ambientais.

Com relação à classificação do empreendimento de acordo com a DN COPAM 74/2004, a alegação do empreendimento em sua defesa é incoerente uma vez que segundo esta DN, o empreendimento se classifica como médio porte por ter capacidade instalada de 40.000 litros por dia.

Pela alegação do empreendimento de que foi autuado erroneamente por descumprir condicionantes, ressalta-se que não há no SIAM o TAC que a empresa alega ter assinado, com vencimento em 24-10-2006, e sim que o empreendimento assinou um TAC com vencimento em 31-12-2005 que não foi cumprido, e que por isso o empreendimento foi encaminhado para a Advocacia Geral do Estado.

Quanto à menção da empresa de que o atraso da obra também se deu pela demora da "autorização para supressão de vegetal" emitida pelo IEF, vale ressaltar que o primeiro projeto data de 25-4-2003, e segundo o empreendimento o pedido desta autorização só foi feito em 2004. Ressalta-se ainda que este projeto foi substituído por um outro, datado de 4-8-2006 – projeto este



que não foi aprovado pela FEAM --, ou seja, o não cumprimento do prazo não se deve somente à demora da liberação destes documentos.

Considerando então que as alegações técnicas apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam as infrações cometidas, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na Legislação, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Rubrica do Autor

Parecer Técnico GEDIN Nº 262/2008
Processo COPAM Nº 77/2000/002/2007

